

EXCELENTÍSSIMO SENHOR RELATOR

Ministro Celso de Mello

ADI 6.481/DF

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO TRANSPORTE – CNT, já qualificada nos autos eletrônicos, vem, respeitosamente, à ilustre presença de V. Exa, interpor *AGRAVO REGIMENTAL* em face da r. decisão monocrática que não conheceu da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, nos termos da razões expostas a seguir:

I – DA QUESTÃO DEBATIDA NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL – JUÍZO DE RETRATAÇÃO/REFORMA DA R. DECISÃO MONOCRÁTICA:

Conforme se extrai dos autos, suscitou-se, na presente ação, em síntese, que o § 3º do art. 82 da Lei 10.233/2001, ao atribuir ao DNIT todas as competências acima listadas, acabou por afrontar a Constituição Federal, notadamente em seu artigo 144, §§ 2º e 10º, a demandar seu afastamento do ordenamento jurídico ou, ao menos, estabelecer sua interpretação conforme a Constituição Federal.

O e. Ministro Relator, em juízo de recebimento da petição inicial, consignou o seguinte entendimento:

Cumprе ressaltar, desde logo, que a controvérsia ora veiculada nesta causa diz respeito a situação caracterizadora de conflito indireto com o texto constitucional, o que inviabiliza a instauração do processo de fiscalização concentrada de constitucionalidade.

Não foi por outro motivo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, apreciando a ocorrência, ou não, de controvérsia alegadamente impregnada de transcendência, entendeu destituída de repercussão geral a questão suscitada no ARE 1.212.967-RG/RS, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, por tratar-se de litígio referente a matéria infraconstitucional, fazendo-o em decisão assim ementada:

Como se vê, a conclusão de que a situação trazida à discussão configuraria, apenas, conflito *indireto* com o texto constitucional deu-se a partir de precedente firmado no ARE 1.212.967-RG/RS, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, em que a questão nele debatida seria destituída de repercussão geral, por tratar de discussão a envolver matéria infraconstitucional.

Contudo, *data maxima venia*, olvidou-se que a própria petição inicial da presente ADI já havia relatado a existência de uma série de ações individuais questionando a competência atribuída ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) pelo § 3º, do art. 82 da Lei 10233/2001 e que a matéria, naquele momento, havia sido levada a julgamento perante o e. Supremo Tribunal Federal, e que este, julgando exatamente o supracitado ARE 1.212.967 RG/RS, fixou a tese de que o debate seria desprovido de repercussão geral, nos seguintes termos:

É infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa à competência do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) para fiscalizar o

trânsito nas rodovias e estradas federais e para, nesse âmbito, aplicar penalidade por infração ao Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Indicou-se na peça de ingresso, ainda, trecho do inteiro teor do acórdão acima, segundo o qual (...) *para superar o entendimento do Tribunal de origem e acolher a pretensão recursal, seria necessário o reexame da causa à luz da legislação infraconstitucional citada. Eventual ofensa ao texto constitucional seria, caso ocorresse, apenas indireta ou reflexa, o que é insuficiente para amparar o recurso extraordinário.*

Entretanto, *renovada venia*, ignorou-se o fundamento indicado na exordial de que a conclusão contida no ARE 1.212.967 RG/RS deu-se, como dito, no tocante a recursos *individuais*, de modo que, naqueles processos, a pretensão dos autores, de verem excluídas multas aplicadas pelo DNIT, esbarraria no fato de existir uma lei vigente sobre a matéria, devendo ser analisados segundo essa perspectiva legal, infraconstitucional.

Aqui, contudo, a situação é distinta, de modo que a conclusão havida no mencionado paradigma não obsta, muito ao contrário, a presente discussão. Isso porque, conforme consta da peça de ingresso, **o que se discute é a própria constitucionalidade da norma infraconstitucional** mencionada pelo ARE 1.212.967 RG/RS, qual seja, **o § 3º do art. 82 da Lei 10.233/2001**, que atribuiu ao DNIT as competências previstas no artigo 21 do CTB.

Em síntese: **não se está, nesse momento, discutindo se a competência do DNIT seria legal ou não, mas sim a própria constitucionalidade da Lei que atribui a competência ao DNIT.**

Sendo assim, mister seja reconsiderada a r. decisão monocrática que não conheceu da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, uma vez que a matéria nela encartada reflete, sim, conflito direto com a Constituição Federal, *data maxima venia*.

Dito isso, reiteram-se os argumentos contidos na exordial quanto à inconstitucionalidade do § 3º do art. 82 da Lei 10.233/2001, para os fins de direito, pugnano pelo recebimento da mesma, por motivo de direito.

II – DOS PEDIDOS

Isso posto, requer-se, *data maxima venia*, em juízo de retratação, a reconsideração da r. decisão monocrática ora agravada, conforme fundamentos acima. Caso contrário, requer-se seja dado provimento ao presente agravo pelo Órgão Colegiado, permitindo-se, via de consequência, o processamento da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade declarando-se, ao final a inconstitucionalidade do art. 82, § 3º, da Lei n.º 10.233/2001, ou que se proceda à interpretação conforme a Constituição de referido dispositivo legal.

Termos em que,
Pede-se deferimento.

Belo Horizonte - MG, 18 de agosto de 2020.

Augusto Mario Menezes Paulino
OAB/MG 83.263